



Câmara Municipal de Itaitinga

Rua: João Ferreira Viana, Nº 325 - Centro - Itaitinga-CE
Fone: 85 3377 1272 | Email: cmitaitinga@gmail.com | CNPJ: 41.545.112/0001-05

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2021.03.09.0045

Proposição

Projeto de lei - Executivo: Nº 045/2021

Autoria

Prefeitura Municipal de Itaitinga

| Data entrada | 09/03/2021 | Data da matéria | 09/03/2021 |
|--|------------|-----------------|------------|
| EMENTA: DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA NORMA FEDERAL -LEI 14.113 DE 25 DE DEZEMBRO 2020 QUE REGULAMENTA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE QUE TRAVA O ART. 212-A DA CF-88'REVOGANDO A LEI 530 DE 2015 E CORRELATAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. | | | |

Informações do processo

Enviado para comissões: Sim Não
Situação Aprovado Reprovado Arquivado

Câmara Municipal de Itaitinga
Rua: João Ferreira Viana, Nº 325 - Centro - Itaitinga-CE
Fone: 85 3377 1272 | Email: cmitaitinga@gmail.com |
CNPJ: 41.545.112/0001-05



Mensagem nº 045/2021, de 09 de março de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

APROVADO

EM 18 / 03 / 2021

1º SECRETARIO

Senhora Presidente,

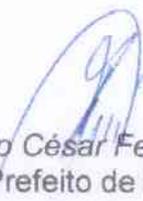
Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município, em caráter de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, com fulcro no artigo 80, inciso XV da Lei Orgânica do Município – LOM, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a adequação da Norma Federal - Lei nº 14.113 de 25 de dezembro 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de que trata o art. 212-A da CF-88, revogando a Lei nº 530 de 2015 e correlatas, e dá outras providências.

A presente Lei destina-se a adequar o Município de Itaitinga as normas Federais existentes na Lei Federal nº 14.113/2020, que dispõe sobre o FUNDEB.

Estou convicto de que o Projeto de Lei em apenso consulta intimamente os superiores interesses do Município e Profissionais da Educação de Itaitinga, pelo que aguardo a sua aprovação.

Certo de que o elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus pares presidirá a decisão legislativa, reitero na oportunidade, protestos de estima e alto apreço.

Atenciosamente,



Paulo César Feitosa Arrais
Prefeito de Itaitinga

Exma. Sra.
Vereadora Antônia Bessa Cavalcante
Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga-CE
NESTA

Projeto de Lei nº 045, de 09 de março de 2021.

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA NORMA FEDERAL - LEI 14.113 DE 25 DE DEZEMBRO 2020 QUE REGULAMENTA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE QUE TRATA O ART. 212-A DA CF-88, REVOGANDO A LEI 530 DE 2015 E CORRELATAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA, no uso de suas atribuições legais submete ao crivo da Câmara Municipal de Itaitinga o seguinte Projeto de Lei, para fins de adequação a Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 1º - Fica revogada a Lei 530 de 03 de junho de 2015 e demais legislações atinentes à matéria.

Art. 2º- O Conselho a que se refere o art. 1º da Lei 530-2015 passará a conter 11 membros titulares e seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I – 02(dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo dos quais pelo menos 1(um) da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – 01(um) representante dos professores da Educação Básica pública;

III- 01(um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV – 01(um) representante dos servidores técnicos administrativos das Escolas;

V- 02 (dois) representantes dos pais de alunos da Educação Básica pública;

VI – 02 (dois) representantes dos estudantes da Educação Básica pública, sendo 01 (um) indicado pela entidade de estudos secundaristas;

VII – 02 (dois) representantes de Organizações da Sociedade Civil.

§ 1º - Integrarão, ainda, no CACS do FUNDEB, quando houver, 01(um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 01 (um) representante do Conselho Tutelar, a que se refere a Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (ECA), indicados por seus pares;

§ 2º - Os membros do conselho previstos no caput, e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 6º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - Nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classe organizada, pelos seus dirigentes;

II - Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos e entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - No caso de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo, dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da administração da localidade a título oneroso;

§ 3º - As Organizações da Sociedade Civil a que se refere este artigo:

I- São pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, nos termos da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - Desenvolvem atividades direcionadas a localidade do respectivo conselho;

III - Devem atestar o seu funcionamento a pelo menos 1(um) ano, contado da data de publicação do edital;

IV - Desenvolvem atividades relacionadas à Educação ou ao Controle Social dos gastos públicos;

V - Não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho, ou como contratadas da administração, da localidade a título oneroso.

§ 4º - Os conselheiros de que trata caput deste artigo deverão guardar vínculo formal, com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 2º e seus incisos.

§ 5º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 6º - São impedidos de integrarem o CACS do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consaguíneos ou afins, até o 3º grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados a administração ou controle interno dos recursos do fundo, bem como conjuges, parentes consaguíneos ou afins até 3º grau desses profissionais;

III – estudantes que não são emancipados e,

IV – pais de alunos que:

a) Exercam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo Municipal, gestor dos recursos;

b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 7º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do CACS do FUNDEB, nos casos de afastamento temporários ou eventuais deste, ocorridos antes do fim do mandato, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo, decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 4º do art. 2º e

III – situação de impedimento previsto no § 6º incorrida pelo titular no decorrer do seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação do afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no Art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para compor o CACS do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do conselho será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-a em 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Art. 5º - Compete ao CACS do FUNDEB:

I - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - Supervisionar a realização do Censo Escolar e elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do CACS do FUNDEB;

III- Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - Emitir parecer sobre a prestação de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas, mensalmente, pelo Poder Executivo Municipal;

V - Ao conselho incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

IV - Outra atribuição que a Legislação Específica eventualmente estabeleça.

PARÁGRAFO ÚNICO - O parecer de que trata o inciso IV, deste artigo, deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal, em até 30 dias, antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas, junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º - O CACS do FUNDEB terá um (a) presidente(a), e um(a) vice-presidente(a), que serão eleito(a)s pelos conselheiro(a)s titulares eleitos por seus pares em reunião do colegiado organizada para essa finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Está impedido de ocupar a presidência do CACS do FUNDEB, o(a) conselheiro(a) designado(a) como representante do governo gestor do fundo no âmbito municipal.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de presidente (a) do CACS do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, previsto no art. 3º, a presidência será ocupado pelo (a) vice-presidente (a).

Art. 8º - No prazo máximo de 30 dias, após a instalação do CACS do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno, que viabilize o seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do CACS do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria dos seus membros, e extraordinariamente quando convocados pelo(a) presidente(a), ou mediante solicitação por escrito, de pelo menos, um terço dos membros efetivos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente(a), o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 – O CACS do FUNDEB atuará com autonomia nas suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional, ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - A atuação dos membros do CACS do FUNDEB:

- I - Não será remunerada;
- II - É considerada atividade de relevante interesse social;
- III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas, ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem, ou deles receberem informações;
- IV - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores, ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) Exoneração ou demissão do cargo ou emprego, sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam.

b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;

c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro, antes do término do mandato, para o qual tenha sido designado.

d) Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 12 – O CACS do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação, os dados cadastrais relativo a sua criação e composição.

PARÁGRAFO ÚNICO: A prefeitura deverá ceder ao CACS do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do conselho.

Art. 13 – O CACS do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo.

II – Por decisão da maioria dos seus membros convocar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação ou servidor(a) equivalente para prestar esclarecimentos acerca de fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 dias.

III – Requisitar ao Poder Executivo cópias dos documentos referentes a:

- a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) Folhas de pagamento dos profissionais da Educação Básica, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) Documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º, desta lei;
- d) Outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

IV – Realizar visitas e inspecionar in loco para verificar o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo.

Art. 14 – Os casos omissos nessa Lei serão resolvidos pelo próprio Conselho em consultas as Leis Federais e Estaduais.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Itaitinga-CE, em 09 do mês de março de 2021.

Paulo César Feitosa Arrais
Prefeito de Itaitinga